



## ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

### III — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

#### III-c) — SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

#### ANTEPROJETO

RELATORIO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIARIO E DO  
MINISTERIO PUBLICO

##### 1.0 - Introdução

1.1 Este relatório divide-se em três partes:

- diagnóstico da situação da Justiça;
- objetivos e pressupostos do Anteprojeto de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- texto do Anteprojeto.

1.2 A absoluta falta de tempo, decorrente da exiguidade do prazo concedido para a consecução da tarefa, impediu o desenvolvimento completo do plano de trabalho inicialmente traçado. O imperioso cumprimento do prazo regimental obrigou o Relator a abreviar excessivamente este relatório, bem como a deixar em aberto questões sobre as quais não teve tempo de formar juízo e também medidas de ajuste

próprias do Capítulo das Disposições Transitórias. Pela mesma razão não foi possível fazer, como era de seu desejo, um comentário especial sobre cada uma das 552 sugestões apresentadas pelos Senhores Constituintes, as dezetas de memoriais e propostas escritas e orais apresentadas por instituições e associações de profissionais ligadas ao problema da administração da justiça, e, bem assim, através de quase cinquenta horas de depoimentos gravados em onze audiências públicas da Subcomissão.

1.3 Desde o início o Relator sabia que seu Anteprojeto não passaria de mera sugestão inicial, requerida metodologicamente, de acordo com a sistemática do Regimento Interno, para articular mais facilmente o trabalho da Subcomissão. Embora tivesse imaginado poder oferecer uma análise mais elaborada e completa, entende que o texto apresentado fornece elementos suficientes para a realização da etapa que regimentalmente se imagina: a da discussão e apresentação de emendas ao Anteprojeto desta Subcomissão.

1.4 Assinalando que a grave restrição representada pela exiguidade dos prazos continuará afetando o trabalho da Subcomissão, espera, contudo, o Relator, poder completar a tarefa iniciada e suprir as evidentes falhas deste texto na oportunidade do seu pronunciamento sobre as emendas que forem apresentadas à sua proposta.

## 2.0 - Diagnóstico

2.1 A Justiça brasileira é antes de tudo demasiadamente lenta. A solução dos litígios requer, geralmente, bastante mais tempo do que seria razoavelmente necessário para o seu término. Processos que poderiam ser solucionados em horas ou dias levam meses e anos; demandas que a boa técnica processual recomendaria finalização em meses e anos demandam décadas.

2.2 Essa excessiva demora frustra a reparação dos direitos lesados e subtrai do sistema jurisdicional milhões de lesões ao direito. A demora restringe enormemente o âmbito de atuação efetiva da Justiça.

2.3 A Justiça brasileira é inacessível aos setores de baixa renda. São milhões de pessoas que preferem sofrer - sem nada reclamar - lesões aos seus direitos do que recorrer ao juiz, isso porque os litígios são caros e demorados. Honorários advocatícios, emolumentos cartorários, dias de trabalho perdidos em audiências que afinal não se realizam, gastos devidos ou ilegalmente cobrados para citações, diligências e produção de provas são despesas que o nosso homem comum do povo não tem condições de sufragar. Até na Justiça trabalhista - ramo criado precipuamente para facilitar a defesa dos direitos dos trabalhadores - a demora estimula a aceitação de acordos a rigor lesivos e, portanto, em substância, denegatórios da justiça.

2.4 No campo da Justiça Criminal, milhões de delitos ficam impunes ou porque as penas prescrevem antes que os processos terminem ou porque, condenados, os criminosos não são recolhidos às penitenciárias por falta de vagas. Nos casos de prisão preventiva, a falta de cadeias estimula a soltura

imediate de infratores perigosos com graves efeitos não só para a própria perseguição criminal como para a segurança das vítimas e da comunidade lesada pela conduta delituosa. A Polícia Judiciária, insuficiente, mal aparelhada, acostumada ao emprego de métodos truculentos para a apuração de crimes, e bastante afetada - apesar de honrosas exceções - pela corrupção não proporciona ao Ministério Público e aos juizes criminaes evidências suficientes para a condenação de muitos crimes, especialmente quando os infratores constituem pessoas bem situadas na sociedade. E para cúmulo dos males, os infratores que chegam a cumprir pena não só deixam de receber tratamento minimamente apropriado para sua recapacitação ao convívio social, como são frequentemente alvo de abusos e injustiças, entre as quais se incluem a de ficarem com muita frequência retidos além do prazo de suas sentenças por incúria e incompetência da administração penitenciária.

2.5 A segurança de uma boa sentença em qualquer das justiças (cível, criminal, trabalhista, federal) vê-se ameaçada pela imensa sobrecarga de trabalho dos juizes. Um juiz brasileiro profere quatro a cinco vezes mais decisões do que os de outros países e, em que pese a competência e a dedicação da imensa maioria dos nossos magistrados, esse acúmulo de trabalho não pode deixar de se refletir na qualidade das decisões. A segurança de uma boa sentença é ainda ameaçada em algumas regiões pela dependência em que o Poder Judiciário se encontra diante de um Executivo hipertrofiado. Embora as generalizações sejam exageradas e até ofensivas à imensa maioria dos juizes, não cabe dúvida de que essa dependência do Judiciário em relação ao Executivo, tanto no que respeita ao orçamento de gastos de suas atividades quanto à fixação dos vencimentos dos juizes e às promoções na carreira, é fator que algumas vezes compromete e sempre torna mais difícil a imparcialidade dos magistrados.

2.6 Finalmente, a ação da Justiça brasileira vê-se bastante limitada pela impossibilidade de estender os efeitos de certas decisões aos casos semelhantes, isso porque o juiz só atua sob provocação de parte legítima e só diz o direito em relação ao caso concreto submetido à sua apreciação. Isso retira eficácia social mais ampla da Justiça e a limita, especialmente no âmbito cível, à solução de conflitos, na sua maioria patrimoniaes, entre os integrantes dos grupos sociais de maior poder econômico.

2.7 Esses cinco defeitos básicos não incidem uniformemente em todo território nacional nem afetam da mesma maneira os diferentes segmentos da sociedade.

2.8 Quanto ao território, duas situações extremas merecem especial menção: a Justiça nas regiões isoladas e a Justiça nas grandes metrópoles.

2.9 Nas regiões isoladas, em virtude das políticas defeituosas de ocupação que até hoje tem prevalecido em nosso país, as autoridades que representam o Estado estão em termos de poder efetivo, em situações de verdadeira inferioridade em relação a certos grupos locais - o "grileiro", a grande empresa agrícola ou mineradora, o cacique político local. Além disso, nessas regiões, a fiscalização das atividades dos policiais, promotores e juizes pelos órgãos disciplinadores de suas respectivas corporações torna-se difícil e problemática. Dessa

combinação de fatores surgem situações que agravam os defeitos do aparelho da Justiça e geram quadros de verdadeira calamidade no tocante à prestação jurisdicional. As demandas eternizam-se, os crimes mais graves ficam impunes e não há segurança de uma sentença imparcial. Nas grandes metrópoles, os bairros periféricos, as favelas, os cortiços, configuram situações semelhantes, embora em contexto muito diverso, de inoperância da máquina judiciária com gravíssimas consequências de ordem social.

2.10 A uniformidade da lei processual, dos procedimentos, das formas de organização dos serviços judiciários, aliada à dependência financeira e à própria mentalidade de muitos juizes, dificulta a resposta adequada, rápida e eficaz da Justiça a essas situações desafiantes.

2.11 Quanto aos diversos segmentos da sociedade, não cabe dúvida de que os defeitos da nossa Justiça afetam mais gravemente a população rural - especialmente a que vive nas regiões de fronteira agrícola, onde as questões de terra provocam litígios civis e criminais de muita gravidade - e as populações marginalizadas dos grandes centros urbanos. São esses os que, em menor número, recorrem à Justiça para pleitear o restabelecimento de seus direitos em conflitos individuais; são esses os que sofrem mais intensamente a impunidade dos que cometem ilícitos civis de efeitos difusos e dos que infringem a lei penal; são esses os que mais sofrem violações dos seus direitos humanos, tanto pela prepotência dos poderosos locais - não reprimida pela Justiça - como pelo abuso de autoridades públicas.

2.12 Os efeitos dessa deficiência da Justiça são fáceis de se ver: a crescente descrença do povo nas instituições, nos políticos, nas autoridades hoje comprovada em tantas pesquisas de opinião pública; a multiplicação dos casos de realização de "justiça pelas próprias mãos": linchamentos, quebra-quebras, contratação de "justiceiros" (matadores profissionais) por comunidades excessivamente afetadas pela criminalidade nos grandes centros urbanos; invasões de terrenos vagos no campo e nas cidades; ocupações de locais públicos e privados. Fenômenos pouco comuns há algumas décadas, a multiplicação acelerada desses casos de desespero em relação a possibilidade de se obter justiça pela via da instituição do Estado denota um elevado grau de esgarçamento do tecido social e uma deterioração progressiva e acelerada da qualidade de vida em nosso País. Todos sabem que uma nação é tanto mais civilizada quanto mais a Justiça pública oferece aos seus cidadãos proteção eficaz a todos os seus direitos.

2.13 A comprovação sistemática dessas deficiências é limitada. Não há estatísticas nacionais consolidadas nem estudos analíticos abrangentes que permitam qualificá-las e quantificá-las com precisão. Mas, indicadores esparsos - suficientemente nítidos para caracterizar o problema de maneira geral - existem em abundância.

2.14 Estatísticas de São Paulo dão conta da existência de 2.139.632 de feitos em andamento na primeira instância da Justiça Estadual (processos-crimes, cíveis e de menores). Os 911 juizes desse grau proferem, em média, 80.000 sentenças por mês, o que dá uma média de 88 decisões mensais - número excessivo, considerando-se o trabalho de audiências e os

despachos de andamento dos feitos. Admitindo-se que o ritmo de entrada de processos novos mantenha-se estável e que se conserve o mesmo número de juizes, a Justiça Estadual de São Paulo levará 30 anos para colocar-se em dia.

2.15 Na Justiça Federal da 1a. Instância, a progressão da acumulação de feitos em andamento pode ser visualizada a partir da seguinte tabela:

TABELA 1

PERIODO	PROCESSOS		
	Distribuidos	Julgados	Pendentes
1967 / 1968	67.870	30.161	37.709
1969 / 1971	199.991	111.977	88.014
1972 / 1982	969.763	367.595	602.168
1983 a junho de 1986	595.244	190.368	204.876
TOTAL.....	1.832.868	900.101	932.767

2.16 De acordo com informações prestadas pelo Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, será preciso realizar sessões diárias durante 19 anos e 8 meses para esgotar os processos prontos para julgamento pelos Tribunais do Júri da cidade de São Paulo.

2.17 Essa mesma fonte informou que o número de mandados de prisão não cumpridos por falta de vagas nas penitenciárias estaduais de São Paulo atinge a casa de 75.000.

2.18 Dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho mostram que 45 % dos processos que passaram pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho demoraram de três meses a um ano para receber pareceres daquela repartição.

2.19 São informações esparsas e pouco analisadas, na verdade, mas que fornecem elementos empíricos suficientes para embasar o diagnóstico feito neste Relatório. Aliás, os defeitos que este Relatório aponta no nosso sistema de Justiça não foram questionados por nenhuma das entidades, juristas e autoridades ouvidas pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, tanto nas audiências públicas como nas visitas e entrevistas realizadas durante o trabalho de preparação do capítulo do Projeto de Constituição correspondente ao tema de sua competência.

2.20 Importa estabelecer os fatores que determinaram a realidade sumariamente descritos. Podem ser agrupados em dois grandes conjuntos: fatores de caráter geral ligados às características estruturais da sociedade brasileira e fatores

específicos ligados mais diretamente às deficiências constatadas.

2.21 No primeiro bloco, deve-se ressaltar a disparidade dos níveis de riqueza e de renda entre os brasileiros situados nos estratos mais elevados e os daqueles que se encontram nos escalões inferiores da pirâmide social. A situação de pobreza extrema - que constitui por si só uma lesão ao direito de todo ser humano a uma vida digna - em que se encontram hoje milhões de brasileiros gera distorções de toda ordem, tanto na economia como na vida social e no sistema político. Quem é extremamente pobre não tem sequer meios de fazer valer em juízo seus direitos e o instrumental de que dispõe a Justiça para fazer respeitar a lei não o alcança senão na sua feze primitiva e repressora. A justiça é demorada, inacessível, incapaz de punir a maioria dos infratores, fundamentalmente porque a população é pobre, não tem seus direitos reconhecidos em lei, não conhece os direitos que tem, não dispõe de meios para exigí-los nos pretórios, não possui força suficiente para exigir o adequado aparelhamento e o correto funcionamento da máquina judiciária. Daí porque o pressuposto básico para a correção do nosso judiciário é a deflagração de um vigoroso processo de eliminação da pobreza e de redução das gritantes disparidades sociais que caracterizam e infelicitam a nossa sociedade.

2.2 Sob esse pano de fundo de pobreza e de desigualdades econômicas, dois processos sócio-econômicos de grande envergadura têm contribuído para agravar o problema da distribuição da Justiça no País: a urbanização acelerada e a transformação da agricultura. Processos entrelaçados e interdependentes, indicadores da complexidade crescente das relações sociais em nosso País provocam, ambos, a multiplicação acelerada e o agravamento das tensões sociais geradoras de litígios aos quais a Justiça deveria dar resposta. Enquanto não se impuser uma nova concepção de desenvolvimento econômico e social que os racionalize, os humanize, os subordine a valores sociais, dificilmente o aparelho de distribuição da Justiça poderá cumprir satisfatoriamente sua função de dizer o direito.

2.23 Em resumo, no limite, as deficiências da Justiça decorrem das falhas da nossa estrutura econômica e social, de modo que a correção das falhas apontadas não constitui um processo técnico, politicamente neutro, isolado das transformações que precisam ser feitas em outros setores da nossa vida social. Pelo contrário, para ter eficácia, as medidas corretivas precisam inserir-se organicamente no contexto de um conjunto de reformas estruturais que dizem respeito à distribuição mais equitativa da riqueza, da renda e do poder político em nossa sociedade.

2.24 No segundo bloco - o dos fatores específicos da demora, da inacessibilidade, da limitada eficácia punitiva - cabe assinalar:

- deficiências da legislação substantiva e processual, esta demasiadamente complexa, cheia de figuras e ritos de difícil aplicação, além de demasiadamente uniforme para a vastidão e diversidade das várias regiões do País;
- a desproporção entre o aparelho de distribuição de justiça, compreendendo-se na expressão não apenas os juizados e as promotorias, mas toda a infra-estrutura necessária ao bom

desempenho da função jurisdicional ( cadeias, penitenciárias, instituições de proteção a menores, etc.) Os gastos com essa função importantíssima do Estado atinge percentuais muito reduzidos dos orçamentos públicos;

- a dependência excessiva do Judiciário a um Executivo hipertrofiado, que controla as verbas, os vencimentos, as nomeações e promoções dos magistrados e membros do Ministério Público;

- as custas e despesas processuais que são onerosas para o homem do povo e que, em muitos casos, são acrescidas de cobranças extralegais, em decorrência das falhas dos mecanismos de fiscalização das atividades dos serventuários e auxiliares da Justiça;

- a deficiência dos mecanismos de avaliação do desempenho da função jurisdicional e de controles disciplinares, tanto internos quanto externos.

- deficiências da polícia judiciária do sistema penitenciário e das instituições de proteção a menores, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto dos métodos de trabalho

### 3.0 - Objetivos e Pressupostos do Anteprojeto de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público

3.1 Um Estado democrático requer uma Justiça mais célere, mais acessível a todos, mais inflexível com todos os infratores da lei, mais apta a dar resposta rápida aos desafios que uma sociedade em acelerada transformação apresenta ao sistema da Justiça.

3.2 Esses são objetivos implícitos no Anteprojeto que se oferece à consideração dos membros desta Subcomissão.

3.3 Pressuposto básico da sua consecução é a autonomia e a independência tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público, no contexto de uma Constituição que exigirá, no Capítulo próprio, as garantias de jurisdição clássicas das democracias modernas: a) a lei previa; b) o juiz independente e imparcial revestido de garantias para bem exercer a jurisdição; c) o devido processo legal; e, d), a execução compulsória das sentenças - preservados o duplo grau de jurisdição, a obrigatoriedade da decisão motivada, a impossibilidade de subtrair litígios da apreciação judicial e de condicionar a jurisdição a qualquer decisão prévia do mesmo litígio ou outro poder do Estado, a competência jurisdicional fixada em lei; a proibição de juizes e tribunais de exceção, o monopólio e a obrigatoriedade da ação penal pública e seu exercício por órgão independente, e, finalmente, a garantia de ampla defesa.

## Capítulo

### Do Poder Judiciário

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 1.º -- O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I -- Tribunal Constitucional;
- II -- Superior Tribunal de Justiça;
- III -- Tribunais e Juizes Federais;
- IV -- Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V -- Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VI -- Tribunais e Juizes Agrários;
- VII -- Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

parágrafo 1.º -- Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º -- O estatuto jurídico da Magistratura será definido, no âmbito federal, em lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça e, no estadual, em leis de iniciativa dos Tribunais de Justiça respectivos, observados os seguintes princípios:

I -- o provimento inicial na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

II -- a promoção de juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada em lista triplíce de merecimento;

b) no caso de antiguidade o Tribunal, por seu órgão competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem ocupe o lugar vago ou for recusado, por dois terços dos membros do órgão competente do Tribunal, candidato que haja completado o interstício;



d) no caso de merecimento, disporá a lei sobre a adoção de critérios objetivos para a sua aferição, podendo levar em conta a frequência e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de cada Estado;

III - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observada a alínea b), retro. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV - os cargos da magistratura serão providos por ato do Presidente do Tribunal competente.

Art. 3. - A competência dos Tribunais e juizes será definida em lei estadual de iniciativa do Tribunal local de maior hierarquia, que não poderá sofrer emendas durante o seu processo legislativo, e nos respectivos regimentos internos.

I - ao órgão competente do Tribunal de Justiça cabe o julgamento dos juizes estaduais e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II - os vencimentos dos juizes serão fixados com diferença não excedente de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos integrantes do respectivo tribunal, assegurada a estes remuneração não inferior à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estados ou pelos Ministros do Tribunal Superior de Justiça;

III - a aposentadoria com vencimentos integrais será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa aos trinta anos de serviço, após dez anos de efetivo exercício na judicatura;

IV - a remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público, dependerão de decisão por voto de dois terços dos juizes efetivos do órgão competente do Tribunal do mais alto grau da jurisdição, assegurada ampla defesa ao magistrado;

V - em caso de mudança da sede da comarca será facultado ao juiz remover-se para ela ou para outra de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 4. - Nos Tribunais Estaduais e Regionais reservar-se-á um quinto dos lugares para membros do Ministério Público, advogados e juristas indicados pelas respectivas classes, aprovados pelo Poder Legislativo competente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5. - Os juizes têm:

I) as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada, sem extensão aos Juizes com funções limitadas no tempo e à instrução de processo;

b) inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude do interesse público, na forma do inciso IV, do art. 3:

c) irredutibilidade real de vencimentos.

parágrafo único - No primeiro grau a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado;

II - as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo o magistério;

b) perceber, a qualquer título percentagem ou custas em qualquer processo;

c) exercer atividade político-partidária.

Art. 6. - Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos e velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários.

Art. 7. - Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:

I - dispor em resolução, pela maioria de seus membros e respeitado seu orçamento, sobre divisão e organização judiciárias, criando, extinguindo e provendo os respectivos cargos da magistratura e de serviços auxiliares correspondentes;

II - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a edição de lei em matéria processual, observados os princípios gerais de competência da União;

c) fixação de vencimentos e vantagens a seus membros, aos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores onde houver, e dos serviços auxiliares.

Art. 8. - Com a Magistratura e o Ministério Público, o Advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Art. 9. - A lei criará Juizados Especiais distritais ou municipais, com participação popular obrigatória na fase de conciliação e competência civil e criminal, na forma definida em legislação estadual.

Art. 10 - A prestação da justiça será gratuita, salvo se no decorrer do processo ficar demonstrada a suficiência econômica do vencido, que então será afinal também condenado nas custas.

Art. 11 - As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, dispondo as leis de organização judiciária sobre as respectivas carreiras e dependendo o provimento inicial de aprovação em concurso de provas e títulos.

Art. 12 - O Poder Judiciário é independente financeira e administrativamente elaborando sua proposta orçamentária própria e global, que encaminhará ao Poder Legislativo. O numerário correspondente à sua dotação orçamentária será repassado aos Tribunais em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, prestando estes contas, semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo e fazendo publicar, na mesma periodicidade, demonstrativo de aplicação de seus recursos.

## Seção II

### Do Tribunal Constitucional

Art. 13 - O Tribunal Constitucional é composto de nove Ministros: três escolhidos pelo Presidente da República, três escolhidos pelo Congresso Nacional e três escolhidos pelo Tribunal Superior de Justiça.

I - os Ministros do Tribunal Constitucional serão escolhidos entre bacharéis em direito, de notório saber jurídico, com pelo menos vinte anos de exercício profissional;

II - o mandato dos Ministros será de doze anos vedada a recondução, e renovando-se o Tribunal por um terço a cada quatro anos;

III - durante o exercício do mandato, os Ministros gozarão das garantias e sujeitar-se-ão às vedações próprias da magistratura, perdendo o cargo somente por condecoração em crime comum ou de responsabilidade, e fazendo jus a vencimentos fixados para os Ministros de Estado;

IV - findo seu mandato, o Ministro fará jus à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedadas quaisquer acumulações.

Art. 14 - Compete ao Tribunal Constitucional:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente e Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, o Promotor-Geral Federal e seus próprios membros;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os crimes conexos, com o do Presidente e Vice-Presidente da República, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

e) nos conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeiro grau a ele não subordinado ou entre juizes federais e estaduais;

f) a representação por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou de ato normativo com eficácia de lei ou, ainda, de omissão legislativa ou administrativa, inclusive o pedido de medida cautelar;

h) o "habeas corpus", quando o coator for o Tribunal Superior de Justiça e os mandados de segurança contra atos deste último Tribunal.

II - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo ou princípio desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

parágrafo 1. - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade, o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos devidamente registrados e o Promotor-Geral Federal.

parágrafo 2. - O Promotor-Geral Federal deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade.

### Seção III

#### Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 15 - O Superior Tribunal de Justiça é composto de quinze Ministros, nomeados pelo prazo de doze anos, vedada a recondução, pelo Presidente da República com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos dentre lista triplíce elaborada pelo Tribunal Constitucional, assegurada um terço de suas vagas a magistrados de carreira, um terço a membros do Ministério

Público e um terço a advogados e juristas, todos com notório saber jurídico e quinze anos de exercício profissional.

parágrafo Único - Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça o disposto nos incisos II a IV do artigo 13.

Art. 16 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) em quaisquer crimes, os membros dos demais Tribunais da União;

b) a extradição requisitada por estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

c) o "habeas corpus", quando o actor ou paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, ou quando se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

d) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, da Mesa do Congresso Nacional, ou contra atos dos demais Tribunais da União, do Promotor-Geral Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais.

II - julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

b) os habeas-corpus, os mandados de segurança e as ações populares, decididos em última instância pelos tribunais locais ou pelo Tribunal Superior Federal, quando denegatória a decisão.

III - julgar em grau de recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida der a tratado ou lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça.

#### Seção IV

Dos Tribunais e Juizes Federais:

Art. 17 - São órgãos da Justiça Federal:

I - Tribunal Superior Federal;

II - Tribunais Regionais Federais;

III - Juizes Federais.

Art. 18 - O Tribunal Superior Federal compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre juizes federais, indicados em lista

tríplice pelo próprio Tribunal; três dentre membros do Ministério Público Federal; seis advogados de notório saber jurídico; três magistrados e três membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

parágrafo Único - A nomeação será feita depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto aos juizes federais indicados pelo Tribunal.

Art. 19 - Compete ao Tribunal Superior Federal:

I - processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os juizes - federais e os do trabalho, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos órgãos normativos autônomos da União, do Diretor-Geral da Polícia Federal, ou juiz federal;
- d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou juiz federal.

II - julgar, em grau de recurso, as causas de interesse da União, decididas pelos juizes estaduais de primeira instância.

Art. 20 - Poderão ser criados por lei Tribunais Regionais Federais, cuja jurisdição e competência sera definida em lei, observado no que couber o Capitulo das Disposições Gerais, com as seguintes modificações:

- a) no caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Superior Federal, nela podendo figurar apenas juizes da respectiva região;
- b) as vagas reservadas aos Promotores, Advogados e Juristas serão preenchidas, respectivamente, por membros do Ministério Público Federal da região ou advogados nela militantes, sempre que isso for possível.

Art. 21 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituir-se-á numa seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Art. 22 - Aos juizes federais compete processar e julgar em primeiro grau:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro; seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;

VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.

parágrafo 1. - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

parágrafo 2. - As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

parágrafo 3. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal competente.

parágrafo 4. - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Seção V

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 23 - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juizes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

parágrafo único - Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificável, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 24 - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juizes entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Superior Federal.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os três Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 25 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juizes dentre juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

parágrafo 1. - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.



parágrafo 2. - O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, podendo ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26 - A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 27 - Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

parágrafo único - A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 28 - Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas eleitorais no exercicio de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 29 - A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II - a divisão eleitoral do País;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V - o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI - a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de "habeas corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por leis aos Partidos Políticos.

Art. 29 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou
- IV - denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

Art. 30 - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus", das quais caberá recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 31 - Os Territorios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 32 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

parágrafo 1. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Tribunal Superior de Justiça.

parágrafo 2. - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

parágrafo 3. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de juizes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais e Regionais.

parágrafo 4. - Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas, eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo opinar sobre o pleito.

parágrafo 5. - Poderão ser criadas por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

parágrafo 6. - A lei, observado o disposto no parágrafo 1., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 33 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, com exceção das de competência da Justiça Agrária.

parágrafo único - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.

Art. 34 - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Tribunal Constitucional quando contrariarem a Constituição.

Seção VII

Dos Tribunais e Juizes Agrários

Art. 35 - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:

a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;

b) questões fundiárias em terras ou terrenos particulares, também para fins de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;

c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas.

II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;

III - funcionarão perante a Justiça Agrária Conselheiros classistas, com as mesmas características daquelas criados na Justiça do Trabalho;

IV - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juizes estaduais, com Câmaras e juizes com função itinerante.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios

Art. 36 - São órgãos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios:

I - Tribunais de Justiça;

II - Tribunais de Alçada, onde houver;

III - Juizes de Direito sediados em Varas, inclusive do juri, juzeados, circunscrições e comarcas.

parágrafo único - A lei disporá sobre organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Constituição.

## Disposições Transitórias

Art. - As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e officios correspondentes a juízos ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protestos ficam oficializadas, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Aos atuais titulares de serventias ora oficializadas é assegurado:

I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - a opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:

- a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial;
- b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.

## Capítulo

### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 1. - O Ministério Público compreende:

I) Ministério Público Federal, que exercerá funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e Agrária e ao Tribunal de Contas da União;

II) Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.

Art. 2. - Lei Complementar organizará o Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I) ingresso nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II) promoção de seus membros sempre voluntária, por antiguidade e por merecimento;

III) julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Promotores-Gerais de Justiça originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, e dos demais membros do Ministério Público pelo Tribunal Superior Federal e pelos Tribunais de Justiça, conforme o caso;

IV) administração superior de cada Ministério Público exercida pelo Promotor-Geral de Justiça, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral;

V) Promotor-Geral de Justiça eleito, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3. - Compete ao Ministério Público, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis,

I) privativamente:

- a) promover a ação penal pública;
- b) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correição na polícia judiciária;
- c) promover inquérito para instruir ação civil pública.

II) sem exclusividade:

- a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;
- b) promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos;
- c) referendar acordos extrajudiciais, na forma da lei;
- d) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior;
- e) representar por constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição e para fins de intervenção federal nos Estados;
- f) representar por constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município.

III) o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

Art. 4 - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. 5 - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

Art.6 - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores da decisão do Promotor-Geral de Justiça que determinar o arquivamento de inquérito policial ou peças informativas em caso de crime imputado a autoridade pública.

Art.7 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares.

parágrafo 1. - O Ministério Público proporá seu orçamento ao Poder Legislativo, bem como a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares.

parágrafo 2. - O numerário correspondente à sua dotação orçamentária lhe será repassado, em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade. O Ministério Público prestará contas, semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo e fará publicar, na mesma periodicidade, demonstrativo da aplicação de seus recursos.

Art. 8 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, gozarão das mesmas garantias conferidas aos Magistrados, bem como paridade de vencimentos e de regimes de promoção, remoção e aposentadoria com os dos órgãos judiciários correspondentes.

parágrafo Único - A remoção, a disponibilidade, a aposentadoria e o afastamento das funções por interesse público dependerão do voto de dois terços do Colégio de Procuradores, assegurada ampla defesa.

Art.9 - É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

- I) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo de magistério;
- II) perceber, a qualquer título, percentagem ou custas em qualquer processo;
- III) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV) exercer a advocacia.

Art. 10 - Os membros do Ministério Público Federal que estiverem em exercício quando da promulgação desta Constituição poderão optar por integrar a carreira jurídica de representação judicial da União, no prazo de sessenta dias a contar daquela data.

Art. 11 - Os membros dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar integrar-se-ão no quadro de carreira do Ministério Público Federal, aplicando-se-lhes o disposto no artigo anterior.